

CONIC-SEMESP 13º Congresso Nacional de Iniciação Científica

Anais do Conic-Semesp. Volume 1, 2013 - Faculdade Anhanguera de Campinas - Unidade 3. ISSN 2357-8904

TÍTULO: A INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

CATEGORIA: CONCLUÍDO

ÁREA: CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS

SUBÁREA: DIREITO

INSTITUIÇÃO: CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO PRETO

AUTOR(ES): FELIPE CAPUZI FREIRE, THAIS DE ALMEIDA VIEIRA

ORIENTADOR(ES): HENRY ATIQUÉ

Realização:



Apoio:



A INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. RESUMO

A Constituição Federal repele a desigualdade social, trazendo em seu bojo, como fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana. Ao mesmo tempo elenca como objetivos a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Apesar dos avanços da primeira década dos anos 2000, a desigualdade social permanece insigne.

Devido à grande notabilidade de referida instabilidade na sociedade brasileira, é que se busca atingir, ao menos e, principalmente, a inclusão social das pessoas com deficiência. Estas são aquelas que, em interação com o ambiente, devido a debilidades duradouras, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, apresentam dificuldades de convivência satisfatória na sociedade. No espeque educacional, a situação dos deficientes visuais é precária, uma vez que o tratamento a eles concedido é o mesmo destinado às pessoas sem deficiência.

A pesquisa tem por objetivo demonstrar as medidas necessárias à inclusão das pessoas com deficiência visual no campo da educação, bem como à efetivação de seus direitos. A relevância do tratamento humanizado, assim como a positivação da dignidade da pessoa humana, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, são justificativas do tema. Raras são as instituições que dispõem efetivos cuidados aos cegos, dissipando suas reais chances de aprendizado, sendo certo que a utilização dos remédios constitucionais e a atuação do Ministério Público são indispensáveis em ordem a sanar o problema em tela.

2. INTRODUÇÃO

A importância da proclamação dos direitos fundamentais pode ser percebida, de plano, através da leitura do Preâmbulo da Carta Magna, já que este se apresenta com o propósito de “instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança”. Atualmente se reconhece que o indivíduo tem, primeiro, direitos e, depois, deveres perante o Estado, e que os direitos que o Estado tem em relação aos indivíduos destinam-se à garantia de cuidado das necessidades dos cidadãos.

Simultaneamente à percepção de que alguns valores existenciais humanos merecem resguardo e amparo legal em documento com força vinculante máxima, corre o reconhecimento da Constituição Federal como norma suprema do ordenamento jurídico. A Constituição Federal refere-se a direitos e garantias fundamentais. Aqueles possuem caráter declaratório, ao passo em que essas, instrumental. A expressão “direitos fundamentais” é a única apta a refletir a realidade do nosso ordenamento jurídico. Constituem uma categoria erigida à proteção da dignidade da pessoa humana. De natureza poliédrica, visam resguardar o ser humano em espectros de liberdade e assistência.

Os direitos fundamentais são resultado de um processo de conquistas e “alforrias” humanitárias, afirmando-se gradualmente em face das novas feições assumidas pelo poder. São elementos fundadores da Constituição, frutos de movimentos históricos diferentes e a sua própria diversidade já apontaria para a ausência da concentração de esforços na busca de uma caracterização absoluta, válida para todos os direitos em todos os tempos. Destinam-se a todos os indivíduos, independentemente de sua nacionalidade ou situação no Brasil.

Os deficientes visuais ocupam intensa fatia demográfica que, de acordo com o IBGE, em dados coletados no Censo 2010, é composta por aproximadamente 528.624 pessoas. Segundo a Fundação Dorina Nowill para Cegos, a cada 5 (cinco) segundos uma pessoa fica cega no mundo, sendo certo que o número de pessoas com essa deficiência deve dobrar até o ano de 2020. Tornam-se presentes os obstáculos que sustentam a exclusão social, tornando patente a discussão em tela,

sobre a ausência de meios necessários para efetuar o real objetivo dos princípios supracitados.

No espede educacional, a situação dos deficientes visuais é precária, uma vez que o tratamento a eles concedido é o mesmo destinado a pessoas sem deficiência. Raras as instituições de ensino que dispensam reais cuidados aos cegos, dissipando suas reais chances de aprendizado satisfatório. Já que referido grupo necessita de ajuda e intervenção de colegas para que possam ler os livros, ou mesmo realizarem avaliações institucionais, a falta de cuidados especiais cria uma barreira ao acesso à informação. Apesar das intricações dos métodos educacionais e das restrições na execução de recursos, os remédios constitucionais e as entidades como o Ministério Público são indispensáveis em ordem a sanar emergentes problemas.

Faz-se necessário o verdadeiro entendimento do conceito “pessoas com deficiência”, bem como da doutrina em relação ao princípio da igualdade. Segundo Luiz Alberto David Araújo em sua obra Proteção do Direito das Pessoas com Deficiência, “a falha, falta, não se encontra no indivíduo, mas sim em seu relacionamento com a sociedade”. Celso Antonio Bandeira de Mello, ao redigir “O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade” afirma que “a norma atribui tratamentos jurídicos diferentes em atenção a um fator de discriminação”. Isonomia resume-se em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na justa medida de sua desigualdade.

Por fim, depara-se com um choque entre a realidade e a literalidade da lei. Nesta, encontram-se garantidas prerrogativas de acessibilidade, igualdade, educação e oportunidade, ao passo em que, no mundo das ações, encontra-se presente a gritante exclusão social. Há possibilidade de acesso para o deficiente visual que goza de uma condição financeira favorável à educação justa, em instituição preparada com livros e softwares adaptados. O mesmo não se pode afirmar quanto ao grande grupo desprovido de uma situação monetária sólida, que devem se submeter às consequências de escolas despreparadas, em aspecto subjetivo e material, em razão da ausência de programas governamentais adequados para a satisfação do problema.

3. OBJETIVOS

A pesquisa objetivou demonstrar, em oposição ao sistema normativo brasileiro, medidas necessárias à inclusão das pessoas com deficiência visual no campo da educação, bem como à efetivação de seus direitos. Almejou-se, ainda, traçar um panorama legislativo nacional através da análise de normas constitucionais e infra-constitucionais, levantando-se a história dessa proteção na experiência das fontes brasileiras do direito.

Pretendeu-se também apontar soluções para a promoção dos direitos individuais básicos, bem como coletivos à sociedade efetivamente moderna. Visou, por fim, esquadrihar a atuação do Ministério Público na proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

4. METODOLOGIA

O estudo do tema em epígrafe abrangeu aspectos sociais, históricos e jurídicos sobre a efetiva inclusão das pessoas com deficiência, embasada no direito à igualdade. Apesar de tratar-se de pesquisa predominantemente bibliográfica, a pungência e concretude do tema ensejaram a necessidade de diversos métodos em ordem à sua total abrangência, quais sejam:

Indutivo – busca de experiências particulares e concretas , a partir das quais fez-se a análise das fontes jurídicas pertinentes;

Fenomenológico – hermenêutico: predominância de estudos teóricos e análise de documentos e textos.

Dedutivo: iniciou-se com uma premissa antecedente (direito à igualdade) alcançando-se um conhecimento particular (efetivação da inclusão social).

5. DESENVOLVIMENTO

A pesquisa desenvolveu-se de modo a esquadrihar um panorama nacional, em ordem ao enfrentamento da desigualdade social, pungente no grupo das pessoas com deficiência. Partindo-se dos conceitos mais básicos da teoria dos direitos fundamentais, tais como características e aplicabilidade, intendeu-se demonstrar como os direitos à igualdade, educação e à própria dignidade da pessoa humana se relacionam.

Em um segundo momento, a pesquisa encaminhou-se para a análise de instrumentos normativos infraconstitucionais e internacionais, em ordem a ampliar o prisma normativo e protetivo. Utilizando-se ainda de dados do Censo IBGE 2010, os pesquisadores conseguiram visão apurada da parcela populacional que enfrenta algum tipo de deficiência, principalmente visual.

Em outro ponto, revelou a importância da participação do Ministério Público nas ações que envolvam a condição de pessoa com deficiência, fazendo com que os direitos fundamentais elencados na Constituição Federal sejam materializados de forma precisa. Embora a Carta Magna pessegue o direito à igualdade, este não é efetivado pelo simples ato enunciativo, pois o governo não se utiliza de meios necessários para tal concretização, se assolando-se, assim, a desigualdade social.

De todas as dificuldades que as pessoas com deficiência visual encontram para se incluírem socialmente, destacou-se a educação como base primordial para a inserção nos demais campos, tais como trabalho, lazer, saúde. Frisou-se os direitos assegurados pela lei, bem como as recomendações da Convenção das pessoas com deficiência que, apesar de conter infinitas disposições, mostrou-se insuficiente para a devida inclusão social

Exposto isso, o estudo buscou propor soluções para sanar os problemas emergentes, à guisa de indicações precisas e detalhistas, que podem ser adotadas pelo governo para que não falte educação, principalmente, às pessoas com deficiência visual. Estimulou-se o uso do sistema Braille, de áudios-book, como também atentou-se para uma melhor capacitação dos professores, em ordem ao atendimento eficaz das pessoas com deficiência visual. Neste diapasão, demonstrou-se que o Instituto Benjamin Constant é um dos principais institutos do Brasil para cegos e para a capacitação de pessoas que trabalham com eles.

6. RESULTADOS

A pesquisa demonstrou-se produtiva, no sentido de que seus resultados foram bem conclusivos. São assegurados pela Constituição Federal Brasileira os direitos à igualdade e também à educação. Quanto ao primeiro, inferiu-se não absoluto tendo em vista a necessidade de se despender tratamento igual para os iguais, e desigual para os desiguais, como forma de se balancear o espectro inclusivo e alijar as diferenças sociais. Pode se perceber, entretanto, que a inclusão das pessoas com deficiência não é exercitada pela sociedade como um todo. Subsistem obstáculos políticos e econômicos capazes de neutralizar o êxito das ações de promoção do direito à vida digna. A análise de dispositivos normativos nos leva a concluir que entidades como o Ministério Público são essenciais para a solução do problema.

O direito à educação, aliado à devida integração das pessoas com deficiência, atua como ponto de partida para que se garanta o pleno exercício da cidadania e o alijamento da marginalização social. Percebeu-se que o atual tratamento empregado a este grupo é incapaz de conceder reais oportunidades de aprendizado. As pessoas com deficiência têm direito ao aprimoramento intelectual, que deve ser ministrado levando-se em consideração as suas necessidades, o que não implica em segregação. Exigiu-se, por fim, que os professores e as escolas aprimorem-se,

desenvolvendo habilidades para que se propicie, dentro e fora da sala de aula, o convívio escolar e a divulgação de oportunidades.

Apesar de normativamente positivados, os direitos inerentes às pessoas com deficiência e as políticas públicas são ineficazes, existindo ainda uma vasta desigualdade social. Sendo assim, a pesquisa seguiu por um campo mais abrangente, concentrando em esboçar medidas necessárias para que haja a inclusão social das pessoas com deficiência visual no campo educacional, para que assim sejam satisfeitos seus direitos.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

1- A todas as pessoas são garantidos direitos fundamentais, que se encontram dispersos por todo o texto constitucional. São irredutíveis e surgem para a afirmação da dignidade da pessoa humana;

2- A dignidade da pessoa humana assume papel balizador da ordem constitucional nacional, tornando-se o prisma pelo qual toda análise jurídico-social deve ser submetido;

3- O Estado não pode permanecer inerte frente à miséria de sua população. A liberdade, como direito de primeira dimensão, não é o bastante para o alijamento da estratificação social;

4- Os direitos sociais, de segunda geração, pressupõem uma atividade prestacional estatal, que se dirige à eliminação de distorções sociais e suplantação das carências individuais;

5- A igualdade deve ser observada desde a concepção da lei, ou seja, o preceito de isonomia dirige-se tanto para o legislador quanto para o aplicador da lei;

6- O conceito de igualdade não é absoluto, já que as pessoas não são absolutamente iguais, o que demanda a criação de ações afirmativas, calcadas em preceitos de justiça distributiva e dignidade humana;

7- A educação é um direito de todos e dever do Estado que, apesar de requisitar auxílio da iniciativa privada, não pode se eximir da prestação de serviços destinados à formação intelectual e cultural de seus tutelados.

8- O conceito de deficiência deve ser encarado de maneira inclusiva e humana. Assim, o tratamento legislativo operacional das pessoas com deficiência, e não portadores de deficiência, merece maior grau de cuidado, tendo em vista que a mera criação de leis não retira do Estado a responsabilidade pelo destino desse grupo;

9- A utilização de mecanismos internacionais para a regulamentação dos direitos dessas pessoas é de total importância. No Brasil, o elevado número de pessoas com deficiência que não têm seus direitos devidamente materializados é de grande consternação e, as políticas públicas destinadas à efetivação dos direitos, inócuas;

10- Os deficientes visuais enfrentam diversas situações marginalizantes, tendo em vista o despreparo nas redes de ensino, sejam estatais ou privadas, a falta de capacitação dos professores e o desencorajamento quando o assunto é inclusão social;

11- Inclusão social é o que garantirá à sociedade caráter humano, já que o contato com diferente nos leva ao aprendizado de aptidões multiculturais e senso comunitário. Nada mais eficaz para a consolidação da dignidade da pessoa humana do que a convivência inclusiva e harmoniosa, que abraça a diferença de cada um. Ademais, o que faz de um ser “humano” é a capacidade de acolher o outro, deficiente ou não. Nas palavras de Carlos Drummond de Andrade, “ninguém é igual a ninguém. Todo ser humano é um estranho ímpar.”

8. FONTES CONSULTADAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 4.ed. São Paulo : Martins Fontes, 2000 p. 36.

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora; NUNES, Lydia Neves Bastos Telles. (Org.). **Constituição e Inclusão Social**. Bauru: Edite, 2007.

ARAÚJO, Luís Alberto David de; NUNES, Vidal Serrano Junior, **Curso de direito constitucional**, 14.ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 1997

ARAUJO. Luiz Alberto David (coord.). **Defesa dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

ATIQUE, Henry. **Esporte, inclusão social e a Constituição Federal de 1988**. In: MINHOTO, Antonio Celso Baeta (org.). **Constituição, minorias e inclusão social**. São Paulo: Rideel, 2009.

BRASIL. IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em <www.ibge.gov.br/catálogos/indicadores>. Acesso em set.2012.

HABERMAS, Jurgen, **The concept of human dignity and the realistic utopia of human rights**, *Metaphilosophy* 41:464. 2010.

JARDIM, João; CARVALHO, Walter. **Janela da Alma** [Filme]. Brasil, 2002, 73 minutos, documentário.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução francesa da 2ª edição alemã por Ch. Einsenmann, Paris, Dalloz, 1962.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. atual. São Paulo : Malheiros, 2002.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

NOWILL, Dorina. **Deficiência Visual**. Disponível em <<http://www.fundacaodorina.org.br/deficiencia-visual>> Acesso em out. 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang, **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**, 2010

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33.ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira (Org.) ; ATIQUÉ, Henry (Org.) . **Ensaio sobre direitos fundamentais e inclusão social**. Birigui: Boreal, 2010.